DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4613/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9492/2013
PROTOCOLO	: 1420311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1157/2013
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 15/2013
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E MATERIAL FARMACOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE (UBS, UBSF E UNIDADES ESPECIALIZADAS DO MUNICÍPIO)
VALOR	: R$ 37.115,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 1157/2013, emitida pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação n. 15/2013, cujo objeto é a aquisição de material farmacológico em atendimento à farmácia básica, no valor de R$ 37.115,00.

Analisa-se, neste momento, a dispensa de licitação (1ª fase), a formalização e o teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise n. 5861/2013 entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização e teor da nota de empenho, pontuando a intempestividade na remessa de documentos, e a Análise n. 7275/2014, concluindo pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 9436/2014, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do empenho e da execução financeira e também apontou a intempestividade na remessa dos documentos, visto que a publicação do empenho se deu em 11/4/13 e seu recebimento nesta Corte foi em 8/5/13.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como às normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Quanto à execução financeira, a 4ª ICE concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira devido à ausência da totalidade da documentação necessária.

Contudo, em que pese o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolhê-lo, uma vez que consta nos autos todos os documentos exigidos, conforme segue:

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Nota de Empenho n. 1157 - de 25/03/2013 (fl. 79)	37.115,00
Nota de Empenho n. 1158 - de 25/3/13 (fl. 80)	213,00
Nota de Empenho n. 1159 - de 25/3/13 (fl. 81)	2.940,00
Nota de Anulação de Empenho n. 0164 - de 26/6/13 (fl. 113)	(2.940,00)
Total Empenhado	**37.328,00**
Valor das Notas Fiscais	**37.328,00**
Valor dos Comprovantes de Pagamento	**37.328,00**

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas e, parcialmente, o da equipe técnica da 4ª ICE e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2013, nos termos do art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1157/2013, conforme art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 1157/2013, de acordo com o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc